

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0272364-27.2013.8.19.0001

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA MORAIS RODRIGUES

Recorridos: OABPREV-RJ - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 1246/1277 e 1278/1322, com fundamento nos artigos 105, III, “c”, e 102, III, “a” da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da 2ª Câmara de Direito Privado, fls. 1189/1194 e 1231/1234, assim ementados:

“DIREITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO SUBSTANCIAL) NA CONTRATAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. DESCABIMENTO. Ação indenizatória proposta em face de entidade fechada de previdência privada. Apelação interposta de sentença de improcedência. Em contrarrazões, a segunda apelada argui preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. 1. Na espécie versada não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, que é a relação de pertinência subjetiva da parte ré com a demanda. 2. Tampouco se cogitar falta de interesse de agir, porquanto se trata de condição do direito de ação consistente na adequação lógico-jurídica entre a situação antijurídica descrita e a via processual eleita para removê-la. 3. A força obrigatória dos contratos cede às máculas que recaem sobre a manifestação volitiva, que tem o condão de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico, o que ocorre nas hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. 4. Com efeito, é passível de anulação o ajuste, quando comprovadamente realizado com vício de consentimento. Disso, a demandante não trouxe ao feito prova mínima, na

forma lecionada no art. 373, I, do CPC. 5. Não há, no caso, cláusula abusiva que demande a intervenção do Poder Judiciário a abrandar a força vinculante do contrato que jungiu as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil. 6. Recurso a que se nega provimento."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. Embargos de declaração opostos de acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela autora. Alegação de omissão em dois pontos: profissão e benefício da gratuidade de justiça já deferida em primeira instância à demandante. 1. Integra-se o acórdão para sanar omissão no que se refere tão somente a profissão da embargante. 2. Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 421, 422 e 423 do CC.

Em sede de recurso extraordinário, alega violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1333/1339, 1340/1346, 1347/1354 e ausentes, conforme certidão de fl. 1355.

É o brevíssimo relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL:

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Ab initio, impede consignar que a autora já é beneficiária de gratuidade de justiça; o benefício lhe foi concedido pelo douto juízo a quo e, ex vi legis, estende-se às instâncias subsequentes.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, suscitada em contrarrazões pela seguradora, ressalta-se que as condições do direito de ação devem ser apreciadas em abstrato ou, como se prefira, in status assertionis, vale dizer, como se as assertivas, as asserções, os assertos da parte sejam verdadeiros; é suficiente, para caracterizar a legitimidade para a causa a relação de pertinência subjetiva das partes com a demanda.

Se a autora afirma ter contratado plano previdenciário; se diz que o faltou informação a respeito do produto contratado, e se pede a condenação de as rés indenizarem os danos daí decorrentes é evidente a relação de pertinência subjetiva da chamada ao processo com a demanda ou, como se prefira, com a res in iudicium deducta. Eis o que basta para ser concluir pela legitimatio ad causam passiva.

De igual modo, não há lugar para se cogitar falta de interesse de agir na espécie versada, por tratar-se de condição do direito de ação consistente na adequação lógico-jurídica entre a situação antijurídica descrita e a via processual eleita para removê-la.(...)

(...)A propósito, não se desconhece que milita em favor dos contratos a presunção relativa de legitimidade ou legalidade. Isso não significa, entretanto, que jamais qualquer das partes transporá os limites da licitude.

De outro bordo, a autora não provou o alegado, ou seja, não trouxe ao feito prova mínima de vício de consentimento e

muito menos que a ré tenha faltado com o dever de informação, conforme leciona o art. 373, I11, do CPC.(...)

(...)Por fim, não há cláusula abusiva que demande a intervenção do Poder Judiciário a abrandar a força vinculante do contrato que jungiu as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil.

Outrossim, não há retoque a ser feito na sentença recorrida.(...)"

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Da análise dos autos, o recurso extraordinário não deve ser admitido, pois a pretensão envolve o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional (...)”

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição da Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso, diante da incidência da Súmula 279 do STF e por entender que a suposta ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade ou abuso de direito, sendo insindicável o mérito do ato administrativo. Demais disso, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto a legalidade ou abusividade do ato administrativo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa

lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276);(...)

(...)O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. (...)

(...) Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista que, da análise dos autos, é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa: “Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6.

Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) Brasília, 10 de abril de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente"
(ARE 1200073, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente